

TC 000.367/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Monte Alegre/PA.

Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro.

Advogado ou Procurador: Jose Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA 5.888).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito, após desarquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV-282/2005, registro Siafi 561845 (peça 1, fls. 110-122), celebrado com o município de Monte Alegre/PA, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária, conforme o Plano de Trabalho na peça 1, fls. 24/30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo do Convênio, foram previstos R\$ 1.650.000,00 para a execução do objeto do convênio, dos quais R\$ 1.500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 150.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados, efetivamente, conforme documentos relacionados no quadro a seguir (peça 11, fls. 96, 98, 100, 102 e 104):

Ordem Bancária	Data	Valor - R\$
2006OB909159	30/6/2006	200.000,00
2007OB930221	5/11/2007	454.612,70
2007OB930197	5/11/2007	345.387,30
2010OB846413	15/12/2010	500.000,00
2013OB818762	28/3/2013	362.004,07

4. Conforme informação consignada no Relatório do Tomador de Contas, o ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 17/6/2013, após sucessivas prorrogações (peça 11, fl. 80).

5. Os gestores omitiram-se na apresentação da prestação de contas referente às duas últimas parcelas repassadas ao município, razão pela qual o DNIT instaurou a presente tomada de contas especial.

6. Em decorrência da omissão, o Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 17/6/2015, considerou que houve prejuízo ao erário no valor original de R\$ 862.004,07 (peça 11, fls. 80/93), de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, prefeito municipal (gestão 2009-2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima, secretário de obras (2010-2012); Roberto Lúcio Maia Medeiros, fiscal do contrato (período 2007-2015); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito municipal (gestão 2013 a 2014)

7. No âmbito deste Tribunal, após promovida a citação dos responsáveis (peças 20 a 21), pela “omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 282/2005”, a então Secex/PA analisou as defesas apresentadas e propôs (peças 34 a 36), com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU-

MPTCU (peça 37), julgar irregulares as contas de Jardel Vasconcelos Carmo e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, e sua condenação em débito pelos valores originais de R\$ 61.199,25, e R\$ 362.004,07, respectivamente, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Com divergência parcial em relação à proposta formulada, especialmente no tocante à responsabilização de Jardel Vasconcelos Carmo, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara (peça 38), de relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro:

9.1. excluir a responsabilidade de Francisco Carlos Carvalho de Lima nesta tomada de contas especial;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 61.199,25 (sessenta e um mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a 15/12/2010, relativamente ao responsável Jardel Vasconcelos Carmo, que continua obrigado ao pagamento da referida quantia para que lhe possa ser dada quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, condenando-o a pagar o valor de R\$ 362.004,07 (trezentos e sessenta e dois mil, quatro reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/3/2013 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.4. aplicar ao responsável Raimundo Sérgio de Souza Monteiro multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento. (grifos nossos)

9. Insurgindo-se contra os termos da referida deliberação, o responsável Jardel Vasconcelos Carmo interpôs o recurso de reconsideração de peça 49, analisado na instrução de peça 54, no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur).

10. Em suas análises (peças 54 a 56), a Serur ponderou que o acórdão recorrido, no tocante ao responsável, determinou o arquivamento do processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, configurando-se, assim, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU). Por esse motivo, seu expediente não poderia ser recebido como espécie recursal, nos termos do art. 285, caput, do RI/TCU, segundo o qual somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito.

11. Ante suas conclusões, aquela unidade técnica encaminhou os autos ao Exmo. Ministro-Relator do processo, para que a peça em voga fosse tratada como mera petição, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012, sendo o conteúdo da presente petição examinada como elementos de defesa.

12. Acolhendo a referida proposta, o ministro José Múcio, por meio do despacho de peça 57, encaminhou o processo para aproveitamento do recurso de Jardel Vasconcelos Carmo como alegações de defesa, sem prejuízo de dirigir-lhe nova citação, para posterior instrução e formulação de proposta de julgamento das suas contas.

EXAME TÉCNICO

13. Avalia-se, portanto, nesta instrução, a responsabilização de Jardel Vasconcelos Carmo, à luz do conteúdo do expediente apresentado em seu recurso de reconsideração (peça 49), o qual deve ser aproveitado como alegações de defesa, conforme determinação do despacho ministerial de peça 57.

14. Há que se rememorar, inicialmente, que o ex-prefeito foi citado pela “omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 282/2005”. Suas alegações de defesa foram analisadas na instrução da então Secex/PA (peça 28), que em seu exame técnico informou ter o responsável contestado o débito que lhe

fora imputado e encaminhado documentos comprobatórios da entrega da prestação de contas. Sendo assim, foi proposta diligência ao DNIT, a fim de que aquela instituição apresentasse ao Tribunal a prestação de contas do Convênio 282/2005, devidamente analisada, com os respectivos Relatórios do Tomador de Contas e pareceres conclusivos do Controle Interno.

15. Recebido o resultado da diligência, a Secex/PA reanalisou, em nova instrução de peça 34, a responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, nos trechos que se reproduz a seguir:

15. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Ministério dos Transportes – DNIT, demandado por meio do Ofício 1496/2016, de 1/8/2016 (peça 31), atendeu a diligência por meio do Ofício 1416/2016/DG/DNIT, de 8/9/2016, com os elementos presentes na peça 33.

16. O DNIT informa que a análise da 4ª prestação de contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845, foi concluída, tendo sido emitidos pareceres técnico e financeiro conclusivos, por meio da Nota Técnica n. 37/16/COPORT/CGOB/DAQ e da Nota Administrativa n. 258/16/CONAQ/CGGOP/DAQ (peça 33; p. 4-7), as quais reprovam a prestação de contas em questão, uma vez que as irregularidades nela detectadas não foram corrigidas pelos responsáveis quando demandados.

17. Ressaltando-se que o ex-prefeito Jardel Vasconcelos Carmo só encaminhou em 4/2/2016 a 4ª prestação de contas parcial do convênio em questão, quando então passou por análise técnica e financeira da área técnica do DNIT, sendo identificadas as pendências registradas na peça 33; p. 4-7.

18. As pendências não corrigidas resultaram numa glosa correspondente a R\$ 53.519,85, valor esse que acrescentado aos R\$ 7.679,40, acumulado conforme informações contidas na Nota Técnica n. 021/2013-COBRHIDTDE-CGIIPAQ-DAQ (peça 33; p. 21-26), perfaz o total de R\$ 61.199,25, débito esse imputado ao responsável.

19. O DNIT juntou ainda o Relatório do Tomador de Contas Especial e o Parecer 11/2015/TCE/AUDINT/DNIT, reprodução dos que já faziam parte do processo.

(...)

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida no processo e tendo em vista o exame realizado pelo DNIT na prestação de contas respectiva, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jardel Vasconcelos Carmo (peça 24), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

32. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito a ele imputado. Após a análise efetuada pelo órgão concedente na prestação de contas apresentada extemporaneamente o débito imputado, ante à omissão considerada, foi reduzido. Como inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. No expediente agora apresentado (peça 40), aproveitado como alegações de defesa por determinação do ministro relator, o responsável destaca inicialmente os trechos transcritos a seguir, extraídos da peça 33, fls. 4/7 e 21/26, dos autos, nos quais teriam sido indicados os motivos das glosas efetuadas em sua prestação de contas:

“Ao analisar a documentação do presente processo referente a 4ª prestação de contas composta pela 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª medições, constatou-se as seguintes inconsistências:

a) Na 9ª Medição, o quantitativo dos seguintes itens excede o contratado:

2.2.1.1 - Forma comum;

2.2.1.2 - Dobragem e colocação de armadura;

2.2.1.3 Concreto estrutural Fck = 201VIpa;

Na 12ª Medição, o quantitativo dos seguintes itens excede o contratado:

1.2 Mobilização e desmobilização de máquinas, equipamentos e pessoal;

2.2.1.2 – Dobragem e colocação de armadura;

Na 13ª Medição consta o percentual de 100% de execução físico-financeira, porém os quantitativos dos seguintes itens não foram medidos em sua totalidade:

1.1 - Projeto executivo;

2.1.1 - Locação de obra;

2.2.1.4 - Cravação de estaca de concreto 35x35 cm."

(...)

"De forma que no âmbito da 4ª Prestação de Contas (9ª a 13ª medições) há uma glosa de R\$ 53.519,85, conforme planilha de análise das medições às folhas 156/175 e a glosa acumulada da 1ª a 4ª prestação de contas é de R\$61.199,25, conforme detalhado na planilha abaixo."

17. A partir dos elementos retro reproduzidos, o responsável apresenta as seguintes alegações, aptas, segundo suas conclusões, a afastar sua responsabilidade:

17.1. **Alegação 1:** tendo em vista que o convênio teve vigência de 1/6/2006 [na verdade, 6/1/2006] a 17/6/2013, e sua gestão à frente do município de Monte Alegre ocorreu de 1/1/2009 a 31/12/2012, não poderia ser-lhe imputada a glosa de R\$ 4.524,38, relacionada ao 2º Boletim de Medição, datado de 25/9/2006, conforme indicado na Nota Técnica 037/2016, fl. 7, peça 33, eis que o responsável pelo Convênio nesse período foi o então prefeito Jorge Luiz dos Santos Braga (mandato 2005/2008);

17.1.1. **Análise da alegação 1:** verifica-se no quadro da Nota Técnica 037/2016 (fl. 7, peça 33), com a relação de todas as glosas, que o valor de R\$ 4.524,38 se refere, de fato, ao 2º Boletim de Medição, datado de 25/9/2006. A cópia do referido boletim pode também ser consultada à fl.29 da mesma peça 33. Sendo assim, realmente não pode ser atribuída ao responsável a referida glosa, dado que sua gestão teve início apenas em 2009. Sendo o valor referente ao

17.1.2. **Conclusão sobre a alegação 1:** acolher a alegação, excluindo-se o valor de R\$ 4.524,38 do valor do dano atribuído ao responsável. **Tal valor, ensejaria a responsabilização de Jorge Luiz dos Santos Braga, prefeito da gestão 2005/2008. Não obstante, o pequeno valor envolvido e o tempo decorrido, de mais de dez anos, sem notificação do gestor não justificam qualquer providência no sentido de recuperar o dano.**

17.2. **Alegação 2:** a glosa do valor de R\$ 3.155,02, referente ao 7º Boletim de Medição, contemplaria obras no período compreendido entre 27/02/2008 e 30/09/2009, conforme indicado pela Nota Técnica 21/2013 (do qual transcreve trecho), constante da fl. 25, da peça 33. Assim, não havendo certeza de que foram realizadas durante seu mandato, a glosa não poderia ser considerada como sua responsabilidade.

17.2.1. **Análise da alegação 2:** constata-se, na fl. 25 da Nota Técnica 21/2013 (peça 3), a informação de que as medições do 7º ao 8º Boletim de Medição se referem, de fato, ao período compreendido entre 27/02/2008 e 30/09/2009. Pode-se verificar ainda que o 6º Boletim de Medição está datado de 4/1/2008 (fl. 37, peça 33) e o 7º Boletim de Medição data de 7/10/2009 (fl. 39, peça 33). Assim, **procede a alegação** sobre a **incerteza quanto à data da prestação e do pagamento** dos serviços glosados, no valor de R\$ 3.155,02, realizados nesse intervalo. Tentamos nos socorrer das informações contidas na Nota Técnica 017/2012 (que embasou a referido Nota 21/2013), mas no trecho no qual consta que *o quantitativo dos serviços medidos excede o quantitativo orçado* e recomenda que o valor de R\$ 7.679,39 (**R\$ 4.524,38 + R\$ 3.155,02**) seja descontado no próximo

Boletim de Medição (fl. 86, peça 8), são discriminados esses serviços sem informar, no entanto, de que período seria sua execução, o que reforça as alegações do responsável, sobre a incerteza em relação à glosa.

17.2.2. **Conclusão sobre a alegação 2:** acolher a alegação, excluindo-se o valor de R\$ 3.155,02 do valor do dano atribuído ao responsável, ante a incerteza quanto ao período a que se refere os serviços glosados.

17.3. **Alegação 3:** quanto às glosas remanescentes, relativas à 4ª prestação de contas, no valor total de R\$ 53.519,85, pondera o responsável que teria sido constatada a execução do convênio em sua integralidade, sendo necessária, no entanto, a realização efetiva de serviços adicionais àqueles previstos anteriormente, os quais foram necessários e essenciais para a conclusão do objeto convenial, não importando em superfaturamento ou mesmo em pagamento sem a realização de serviço correspondente. Argumenta ainda que, ao realizar tais serviços, teria sido atendido o Princípio da Eficiência, introduzido pela Constituição Pátria e objeto da doutrina e da jurisprudência nacional, da qual apresenta excertos.

17.3.1. **Análise da alegação 3:** no quadro da Nota Técnica 037/2016 (fl. 7, peça 33), com a relação de todas as glosas, verifica-se que o total de R\$ R\$ 53.519,85 refere-se ao valor de R\$ 38.431,12, glosado no 9º Boletim de Medição, e R\$ 15.088,73, glosado no 12º Boletim de Medição. Tais glosas, conforme indica o quadro, representam a diferença entre as colunas com o valor medido (Pref.) e o comprovado pelo DNIT. A partir dessas informações, conclui-se não proceder a alegação de que “*teria sido constatada a execução do convênio em sua integralidade*”, posto que o valor comprovado pelo DNIT é menor do que o informado pela prefeitura. Rejeita-se, assim, a argumentação principal do responsável, o que torna sem efeito as suas demais argumentações.

17.3.2. **Conclusão sobre a alegação 3:** rejeitar a alegação, mantendo-se o valor de R\$ 53.519,85 como dano de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, tendo em vista que a glosa representa a diferença entre a execução comprovado pelo DNIT e a execução informada pela prefeitura.

CONCLUSÃO

18. Citado neste processo pela “omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 282/2005”, Jardel Vasconcelos Carmo comprovou que suas contas foram prestadas.

19. Após análise das contas pelo DNIT, em sede de diligência, a então Secex/PA propôs julgar irregulares as contas do responsável e sua condenação em débito pelos valores originais de R\$ 61.199,25, com aplicação do multa.

20. Em virtude do valor do dano, o Tribunal decidiu arquivar o processo, por meio do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara (peça 38), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro. Tal decisum foi objeto de recurso de reconsideração, recebido, por determinação do relator, como novas alegações de defesa.

21. Conforme analisado no item 17 e seus subitens do exame técnico desta instrução, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Jardel Vasconcelos Carmo, remanescendo um débito, de sua responsabilidade, no valor de R\$ 53.519,85.

22. Esse valor refere-se ao somatório das glosas de R\$ 38.431,12 e R\$ 15.088,73, efetuadas no 9º e 12º Boletim de Medição, respectivamente, conforme quadro da Nota Técnica 037/2016 (fl. 7, peça 33)

23. Sendo assim, e uma vez que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei

8.442/1993.

24. Para que a proposta seja viabilizada, há que ser **proposto o desarquivamento dos autos**, conforme sugerido pela Serur (peça 54), nos termos do § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012.

Necessidade de nova citação do responsável

25. No despacho de peça 57, que ordenou o acolhimento dos argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração como novos elementos de defesa, o relator aventou a possibilidade de ser realizada nova citação Jardel Vasconcelos Carmo.

26. Tal providência, no entanto, segundo nosso entendimento, não é necessária, tendo em vista que o ofício citatório mencionou expressamente que a irregularidade se configurava pela “omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 282/2005”

27. Mesmo que se argumente que o responsável não tinha como se manifestar, em suas alegações de defesa, sobre as glosas promovidas pelo DNIT, a posteriori, o acolhimento de seu recurso como novas alegações supre a necessidade de se renovar a citação, até porque o expediente abordou, em detalhes, todos os pontos questionados pelo DNIT. Nenhum prejuízo de verificação, portanto, ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

28. **Esse entendimento coaduna-se com jurisprudência, segundo a qual, quando o responsável comparece aos autos, a preliminar de ausência de citação válida não se sustenta. O comparecimento espontâneo supre eventuais falhas na citação (ver Acórdão 1514/2008-TCU-Primeira Câmara). Assim, além de estar atendido o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a realização de nova citação contraria os Princípios da Celeridade Processual, da Razoável duração do Processo e da Economicidade.**

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, dispondo que a aplicação da multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No presente processo, a conduta do responsável está caracterizada não comprovação de parte dos recursos transferidos via convênio, o que motivou as glosas nos boletins de medição do período de 1/10/2010 a 31/12/2012.

31. Assim, tendo em vista que a citação do responsável foi ordenada por ato de 18/4/2016 (peça 18), conclui-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ainda que se considere inválida essa citação, a manifestação espontânea do responsável, em recurso de 20/11/2018, acolhido como alegações de defesa, descaracteriza a prescrição, uma vez que apresentado antes de decorridos dez anos desde a ocorrência da irregularidade pela qual está sendo condenado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) desarquivar os autos, relativamente a Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15), nos termos do § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012, considerando o seu arquivamento por decisão do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa de Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15);

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 e com o art. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência (*)	Valor (R\$)
15/12/2010	53.519,85

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/03/2020: R\$ 89.758,14.

* A data da ocorrência corresponde ao dia em que foram transferidos os recursos da 4ª parcela

d) aplicar a Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável e à Procuradoria da República no estado do Pará, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 24 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LUIS AFONSO GOMES VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 6512-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Não comprovação de parte da despesas referentes à 4ª prestação de contas do Convênio CV-282/2005, as quais foram glosadas pelo concedente, no valor de R\$ 53.519,85, conforme quadro da Nota Técnica 037/2016 (fl. 7, peça 33),	Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15), ex-prefeito	2009 a 2012	não comprovar em sua prestação de contas a execução de despesas executadas.	a não comprovação de parte da execução do convênio, resultou em glosas por parte do concedente.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, comprovar a execução total das despesas.